



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.676 - BA (2016/0181276-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO - PR027100
PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S) - PR050150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/5/2014 – repetitivo), o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Se afastada a Súmula 7/STJ, não me afigura que a Corte de origem ultrapassou os lindes de razoabilidade e proporcionalidade ao fixar a verba honorária em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sobretudo porque a execução foi extinta em razão de parcelamento fiscal anterior e pela inexistência, sob a égide do CPC/73, de correlação direta entre o valor da causa e aquele arbitrado a título de honorários advocatícios.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 25 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.676 - BA (2016/0181276-4)

AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO - PR027100
PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S) - PR050150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno apresentado por Trombini Papel e Embalagens S.A. contra decisão que admitiu o agravo para não conhecer do recurso especial.

Reitera a agravante que o tema dos honorários não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, sendo aviltante a verba fixada na origem.

Impugnação não oferecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.676 - BA (2016/0181276-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para o arbitramento da referida verba, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, que assim orienta: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. REsp 1.387.248/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 – repetitivo).

Essa possibilidade demanda que o acórdão recorrido traga exame de elementos suficientes que possibilitem a aferição da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da verba.

Tal entendimento foi consagrado na Segunda Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. BENS PÚBLICOS. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O afastamento excepcional do óbice da Súmula 7/STJ, para permitir a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial quando o montante fixado se revelar irrisório ou excessivo, somente pode ser procedido quando o Tribunal *a quo* expressamente indicar e valorar os critérios delineados nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do CPC/73, conforme entendimento sufragado no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ.

2. **No caso dos autos, houve apenas uma menção genérica dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critérios delineados no art. 20, § 4º, do CPC/73, não sendo possível extrair do julgado uma manifestação valorativa expressa e específica, em relação ao caso concreto, dos referidos critérios para fins de revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios.

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1.535.484/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016)

No caso, a Corte de origem aumentou a verba honorária com a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 245):

Fls. 185-97: A executada apelou da sentença extintiva desta execução fiscal em virtude do parcelamento dos débitos postulando apenas para majorar a verba honorária de R\$ 500,00 (fixada na sentença) para 10% a 20% sobre o valor atualizado da cobrança cancelada (fl. 158-9).

Extinta a execução fiscal, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, **independentemente** do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). Observa-se somente "o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (alíneas do § 3º desse artigo).

Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 7 mil, considerando o trabalho do advogado da executada com a exceção de pré-executividade e o tempo decorrido desde o ajuizamento em 19.12.2006.

Seria excessiva a pretendida verba honorária de 10% a 20% sobre o valor atualizado da cobrança de R\$ 925.844,78.

Dou parcial provimento à apelação da executada para fixar a verba honorária de R\$ 7 mil.

Ainda que se entenda que a pretensão recursal não esbarra no empecilho da Súmula 7/STJ, não me afigura que a Corte de origem ultrapassou os lindes de razoabilidade e proporcionalidade ao fixar a verba honorária em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sobretudo porque a execução foi extinta em razão de parcelamento fiscal anterior e pela inexistência, sob a égide do CPC/73, de correlação direta entre o valor da causa e aquele arbitrado a título de honorários advocatícios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação da jurisprudência deste STJ é no sentido de que, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento dos honorários advocatícios, o julgador, na sua apreciação subjetiva, pode utilizar-se de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação, ou mesmo de um valor fixo, não se restringindo aos percentuais previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

2. Ademais, o arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, entretanto, entende-se cabível a readequação dos honorários se o valor fixado foi claramente irrisório ou exorbitante (v.g. Resp 1.387.428/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014 - repetitivo).

4. Por ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ, realizado pela Segunda Turma, na assentada de 2/10/2014, convencionou-se que a desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente.

5. No caso, não se mostram irrisórios os honorários fixados pelo aresto recorrido.

6. A análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 809.926/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 28/3/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0181276-4

AgInt no
AREsp 949.676 / BA

Números Origem: 00080979320064013304 200633040081033 80979320064013304

EM MESA

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO - PR027100
PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S) - PR050150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADOS : REGIANE BINHARA ESTURILIO - PR027100
PAULA HELENA KONOPATZKI E OUTRO(S) - PR050150
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.